# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA DE JOÃO NEIVA MUNICIPAL fls. 102

## PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

**PROCESSO DE CASSAÇÃO CMJN Nº 012/22**
**DENUNCIANTE: MARCELO CAMPOSTRINI**
**DENUNCIADO: LUCAS DA RÓS RECLA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Cassação interposto pelo Vereador Marcelo Almeida Campostrini em face do Vereador Lucas da Rós Recla, sob a acusação de ter este procedido de modo incompatível com o decoro parlamentar e atentatório contra a Câmara Municipal de João Neiva.

Regularmente notificado o Denunciado apresentou Razões Escritas (fls. 79 e seguintes), estando o processo regular e sem vícios processuais.

Foi garantido o amplo direito de defesa em favor do Denunciado.

O direito a produção de prova testemunhal restou precluso contra o Denunciado, porque deixou de arrolar o respectivo rol na defesa prévia e dentro do prazo previsto no art. 5º, III do Decreto n. 201/67 (mesmo após regular intimação nesse sentido) e também não houve insurgência tempestiva após o respectivo indeferimento, já que na primeira oportunidade que compareceu nesses autos no dia 28/03/22, para requerer adiamento da audiência de instrução, o Denunciado nada arguiu sobre o indeferimento da prova testemunhal.

Já em relação ao indeferimento do adiamento da audiência de instrução, como já decidido por essa Comissão, tendo referido ato sido convocado com antecedência (seguindo o disposto no Decreto n. 201/67) e diante da ausência de justificativa válida no respectivo pedido de adiamento, reiteram-se os termos da decisão (constante em ata), pelo indeferimento do adiamento de referido ato, também como forma de se coibir a prática de atos protelatórios ao andamento do processo que, inclusive, tem prazo fixo para conclusão sob pena de extinção.

Registre-se ainda que, o não adiamento da audiência de instrução nenhum prejuízo causou a Defesa, já que que o presente parecer está vinculado a análise dos termos do *post* de fl.04, ou seja, de prova documental não passível de ser desconstituída por eventual depoimento pessoal do Denunciante e nem através dos demais fundamentos apresentados pela defesa.

RECEBEMOS EM 18/04/2022
Assinatura 782/2022 16h59min

CÂMARA DE JOÃO NEIVA MUNICIPAL fls 103

Aliás, o Denunciante chegou a depor e reiterou os termos da Denúncia, esclarecendo ainda mais os fatos.

Nas Razões Escritas o Denunciado nada alegou a título de eventual cerceamento do direito de defesa ou de negativa de produção de prova, até mesmo diante dos fundamentos anteriormente apresentados por essa Comissão que registram a plena regularidade do procedimento.

O presente Parecer Final está previsto no art. 5º, V do Decreto nº 201/67 sendo, nesse caso, pela procedência da acusação, da forma adiante justificada.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Decoro é o mesmo que agir com decência e pudor, seguindo as normas morais e éticas previstas em uma sociedade. Este termo também está relacionado com o comportamento de recato e respeito tido por alguém em determinada circunstância, também se referindo a postura requerida aos indivíduos que exercem cargos ou funções públicas de modo geral.

Consta da Denúncia que Lucas Recla teria procedido de modo incompatível com o decoro parlamentar e atentatório contra a Câmara Municipal de João Neiva ao publicar nas redes sociais, com abuso da prerrogativa parlamentar, o *post constante da fl. 04, do qual se extrai*:

> *"Com a autorização da assessoria jurídica da Câmara que é omissa e conivente com a Organização Criminosa instalada na nobre e respeitada Câmara Municipal"*

Referida postagem consta dos links: https://www.instagram.com/reel/CaF4rQOFQgO/?utm_medium=copy_link e https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=474137948595982 6&id=100002634655337 , informados pelo Denunciante na audiência de instrução ocorrida em 29/03/22 e, naquela oportunidade os membros dessa Comissão realizaram o respectivo acesso e constataram que naquela data o *post* ainda estava disponível.

Incontroversa a autoria e a realização da postagem, que se tornou de conhecimento público, merecendo destaque os seguintes fatos:

- ✓ O Denunciado fez referida postagem, por exemplo, em seu instagram "*lucasrecla*", conforme links anteriormente citados, onde é seguido por

CÂMARA DE JOÃO NEIVA MUNICIPAL fls. 104

membros dessa Comissão, pela maioria dos vereadores; vários cidadãos joãoneivenes e, certamente, por centenas de outras pessoas.

- ✓ Os Membros dessa Comissão tiveram a oportunidade de identificar referida postagem pessoalmente no Instagram do Vereador Lucas Recla, além de terem certificado sobre tal ocorrência nas conversas com os demais vereadores e diversos cidadãos joãoneivenses.

- ✓ Na qualidade de vereadores os membros dessa Comissão também foram muito questionados sobre qual seria a justificativa para que o Vereador Lucas Recla afirmasse existir uma organização criminosa na Câmara Municipal.

- ✓ A própria Defesa não nega a autoria da postagem em discussão e nem se preocupou em justificar, de forma válida e razoável, o que teria motivado tal acusação, tendo se restringido a alegar que o Denunciado estaria se sentindo "sabotado" em razão de alguns de seus projetos serem reprovados pelo Plenário.

- ✓ Além de ter feito tal *post*, o Vereador Lucas Recla definiu o conceito legal e reafirmou a acusação de existir uma organização criminosa na Câmara Municipal durante a sessão ordinária do dia 08/03/22, quando utilizou a Tribuna para afirmar que o vereador que votassem pelo recebimento da Denúncia (objeto desses Autos) seria um dos criminosos referenciados no post. Conforme áudio/CD juntado na fl. 58 dos Autos.

Em sede de Defesa Prévia, o Denunciado, sequer, tentou justificar o que teria motivado referida postagem. Quais crimes? Quais criminosos? Qual o contexto da acusação de tamanha gravidade?

Nas Razões Escritas, o Denunciado nada esclareceu que pudesse justificar a suposta existência de uma organização criminosa na Câmara Municipal e nem em que contexto essa grave acusação poderia ter sido feita.

O Denunciado, tão somente, alegou em sede de razões escritas, que estaria havendo violação ao princípio da impessoalidade e que se sentia "sabotado" porque alguns de seus projetos foram reprovados.

Todavia, isso jamais poderia servir de justificativa para o post que motivou a Denúncia. O Plenário é soberano e o voto de cada parlamentar é livre, de forma os Edis têm direito de votar conforme entendimento próprio e não como deseja o Denunciado.

CÂMARA Fls. 105 DE JOÃO NEIVA

No mais, discordar do Denunciado e votar contra alguns de suas proposituras não configura crime e nem organização criminosa.

Não se discute a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF. Todavia, é da competência do Poder Legislativo julgar eventuais atos que possam configurar falta de decoro ou que sejam atentatórios contra as instituições, inclusive, como também prevê o art. 55, II da CF.

Entendem os membros dessa Comissão que a postagem feita pelo Denunciado Lucas da Rós Recla, caracterizou falta de decoro e ato atentatório contra a Câmara Municipal, diante do manifesto abuso das prerrogativas constitucionais; pela infringência de regras de boa conduta, ofensa moral contra outros parlamentares e contra a própria instituição parlamentar.

A falta de decoro do Denunciado restou evidenciada por sua forma de agir sem respeito, dignidade e compostura, atacando sem motivação válida outros membros do parlamento e a própria instituição.

É certo que proferir tal acusação trata-se de difamação e calúnia contra os demais vereadores que compõem a Câmara Municipal e até servidores.

O Denunciado ao propagar a existência de suposta organização criminosa, maculou a reputação e o bom conceito da Câmara e vereadores perante a coletividade.

É flagrante que o Denunciado, com sua atitude agrediu a honra dos demais membros da Câmara Municipal, praticando excesso no exercício de sua função, sendo evidente a quebra do decoro parlamentar.

A atitude do Denunciado é totalmente repreensível e merece ser julgada pela Câmara Municipal por difamar seus colegas legisladores sem nenhuma justificativa, sendo passível de sanção política.

Não é aceitável que um representante da Câmara Legislativa use de seu direito constitucional de manifestação para acusar levianamente outros vereadores da mesma Casa de Leis, principalmente imputando supostos fatos criminosos sabidamente inexistentes.

Embora não se possa julgar aqui outros atos praticados pelo Denunciado e que não foram objeto da Denúncia, entende-se apropriado destacar ser este recorrente na pratica de agredir e atacar autoridades políticas, representantes dos diversos poderes e instituições.

CÂMARA DE JOÃO NEIVA
fls 106

Os julgamentos políticos sobre o tema, em âmbito nacional, firmaram o entendimento de que é considerado quebra de decoro crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), da forma como agiu o Denunciado.

Em se tratando de Parecer Final e após instrução processual, deliberou essa Comissão por seguir o parecer do Relator e opinarem pela procedência da acusação, por entenderem que o Vereador Lucas da Rós Recla agiu com falta de decoro parlamentar e de forma atentatória contra vários dos demais parlamentares e contra a Câmara Municipal.

Não haveria como essa Comissão opinar de forma diversa, até pela necessidade de demonstrar para a sociedade local a não existência de organização criminosa no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

No caso em concreto, entende-se aplicar a cassação do mandato, mediante esse regular processo, ante o procedimento do Denunciado, que essa Comissão entende ser incompatível com o decoro parlamentar e atentatório contra a Câmara Municipal, em razão do manifesto abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador.

**III – CONCLUSÃO**

Opina essa Comissão, nos termos do Decreto n. 201/67, que a Câmara Municipal declare a cassação do mandato do vereador Lucas da Rós Recla, por ter, na sua conduta pública, procedido de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo e atentatório contra o próprio Poder Legislativo Municipal.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 18 de abril de 2022.

Ademir Fagundes Deambrósio
Relator

José Evandro de Souza
Presidente

Faraildes Alves de Oliveira de Almeida
Membro